



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.341 - RJ (2011/0132934-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ANDRADE CORREA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. Ao pronunciar o réu, o juiz sumariante, além de apresentar fundamentação indicativa da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria, deve declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Não configura constrangimento ilegal a decisão de pronúncia que, embora não tenha declarado textualmente o dispositivo legal em que julgou incurso o paciente, tenha descrito e especificado, de maneira incontroversa, as qualificadoras, utilizando ainda os mesmos vocábulos apresentados pela legislação penal.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.341 - RJ (2011/0132934-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jorge Andrade Correa da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, todos do Código Penal.

Encerrada a instrução criminal, o Juiz da Primeira Vara Criminal da comarca de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, impronunciou o paciente, por entender inexistirem indícios suficientes de autoria.

Irresignado, recorreu o Ministério Público ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo a Quarta Câmara Criminal dado provimento ao recurso para pronunciar o paciente. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (fls. 17/25):

HOMICÍDIO QUALIFICADO - Art. 121 § 2º I, III e IV do CP - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA - Apelado, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com o corréu, desferiu diversas facadas contra a vítima, que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi cometido com o emprego de meio cruel e por motivo torpe, eis que acreditavam ser a vítima informante da polícia. E foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que estava embriagada e sem qualquer possibilidade de se defender. - Recurso ministerial para pronunciar o apelado. Com razão o MP: a materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Exame Cadavérico (fls. 32/33) e os indícios da autoria do crime restaram evidenciados pela prova oral carreada aos autos. Os depoimentos trouxeram dúvida quanto à tese de negativa de autoria oferecida pelo ora apelado, situação que não autorizaria despronunciá-lo.

Há indícios do seu envolvimento nos fatos, o que melhor deveria ser analisado e esclarecido em sede de Plenário do Júri, Órgão do qual não cabe subtrair o julgamento e a decisão da matéria, por força de competência constitucional. Existem notícias de que o ora apelado praticou o ilícito motivado por achar que a vítima era informante da polícia, cabendo a interpretação a ser feita, quanto à natureza torpe ou não dessa circunstância, ao Juízo natural da causa. Assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença deve ser reformada não sendo admissível que se tenha uma decisão favorável ao apelado em detrimento da sociedade. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para pronunciar JORGE ANDRÉ CORRÊA DA SILVA, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal, do Júri. - PROVIMENTO do RECURSO MINISTERIAL.

No Superior Tribunal de Justiça sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que pronunciou o paciente. Argumenta que o acórdão impugnado não especificou por quais qualificadoras o acusado fora pronunciado, o que viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sublinha que a decisão que determinou a ida do paciente ao Plenário do Tribunal do Júri "foi genérica, desrespeitando a fórmula imperativa disposta no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal e, ainda, o disposto no art. 381, inciso V, do Código de Processo Penal" (fl. 4).

Diante disso, busca, em tema liminar e no mérito, seja anulada a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinando-se que outra venha a ser proferida, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 34).

Prestadas as informações (fls. 47/65), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 70/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.341 - RJ (2011/0132934-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como vimos do relatório, busca-se no presente **habeas corpus** seja declarada a nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, visto que deixou de indicar de forma expressa as qualificadoras imputadas ao paciente.

Sabemos todos que pronuncia-se alguém quando, do exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza.

De fato, na pronúncia deve-se delimitar a matéria a ser submetida ao julgamento em plenário. Dela deve constar, assim, a narração do fato delituoso, incluindo as circunstâncias qualificadoras e causas de aumento - art. 413 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso em sentido estrito, pronunciou o paciente nos seguintes termos (fl. 19/24):

Consta dos autos, conforme denúncia, em resumo, que no dia 07/07/2008, por volta de 23:00h, na Rua Sargento Jorge Monsore, próximo à barra do Andinho, Vila Humaitá, em São João do Meriti, o ora apelado JORGE ANDRÉ CORREA DA SILVA, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com Robson da Silva, desferiram, com intenção de matar, diversas facadas contra Valney Correa Alves, que foram a causa eficiente de sua morte.

Consta também que o crime foi cometido com o emprego de meio cruel e por motivo torpe, eis que acreditavam ser a vítima informante da polícia. E foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que estava embriagada e sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer possibilidade de se defender.

[...]

Portanto, somente a certeza da não autoria do fato admitiria a decisão de impronúncia do ora apelado, o que não ocorre no caso presente, devendo, portanto, ser o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, as qualificadoras restaram configuradas.

*E somente podem ser consideradas improcedentes as qualificadoras que se revelem inadmissíveis frente ao conjunto probatório e, ao contrário, temos pelos depoimentos carreados aos autos que **a vítima foi morta por meio cruel, com diversas facadas e por motivo torpe.***

[...]

Há notícias e indícios de que o ora apelado praticou o ilícito motivado por achar que a vítima era informante da polícia, cabendo a interpretação a ser feita, quanto à natureza torpe ou não dessa circunstância, ao Juízo natural da causa.

[...]

Por todo o exposto, conclui-se que o conjunto probatório é satisfatório. A sentença merece reparos.

Dou provimento ao recurso ministerial, para pronunciar Jorge Andre Correa da Silva, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Dos excertos transcritos, verifica-se que o Órgão Colegiado, ao contrário do consignado pelo impetrante, bem fundamentou sua decisão, porquanto demonstrou indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade do crime, indicou o dispositivo legal em que o paciente teria sido pronunciado, além de especificar as circunstâncias qualificadoras do delito, quais sejam, o motivo torpe, o emprego de meio cruel e o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Observem que o Tribunal demonstrou os motivos de seu convencimento no que se refere às qualificadoras, destacando "que a vítima foi morta por meio cruel, com diversas facadas e por motivo torpe" (fl. 22). Relativamente ao art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, ressaltou a existência de notícias "de que o ora apelado praticou o ilícito motivado por achar que a vítima era informante da polícia" (fl. 24). Consta, ainda, da decisão de pronúncia, que a vítima "estava embriagada e sem qualquer possibilidade de se defender" (fl. 17).

Dessa forma, entendo que o fato de o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não ter declarado textualmente os incisos do art. 121, § 2º, do Código Penal, em que julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurso o paciente não implica, por si só, em constrangimento ilegal, visto que, de maneira incontroversa, descreveu e especificou as qualificadoras, utilizando, inclusive, os mesmos vocábulos apresentados pela legislação penal.

Ademais, acertadamente, o Tribunal de origem não procedeu a minuciosa incursão no acervo probatório, deixando a apreciação acerca da real configuração das qualificadoras para o Tribunal competente, o Júri Popular, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

Assim, não se verifica constrangimento ilegal passível de ser sanado nesta via, sendo certo que o Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, onde examinam-se somente indícios de autoria e materialidade do fato. Assim, deve o magistrado ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n.º 203.173/ES, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 19/12/2011.)

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. INDÍCIOS DE SUA OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

[...]

4. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n.º 131.951/ES, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 10/8/2011)

Por oportuno, ressalto que o art. 423, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/2008, prescreve que o juiz presidente, ao deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, fará relatório sucinto do processo, oportunidade em que poderá sanear eventuais irregularidades subsistentes acerca das qualificadoras imputadas ao réu, inexistindo, portanto, efetivo prejuízo à defesa do paciente, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Lembremo-nos que a formalidade há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer se e quando em confronto com aquela. Ora, as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo. Nessa linha, colhe-se da própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, numa passagem, "que o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo"; e noutra, que "o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série de nulidades processuais".

A propósito, veja-se o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC n.º 104.308/RN, Relator o Ministro Luiz Fux:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR [...]

6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

7. A doutrina do tema assenta, verbis: 'Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício' (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28).

8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.

9. Outrossim, é cediço na Corte que: '(...) O princípio do pas de nullité sans grief – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato" (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA , DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010.

10. In casu, colhe-se que, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, e por isso não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de consignação dos números de votos afirmativos e negativos do Conselho de Sentença.

[...]

15. Ordem denegada

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0132934-1

HC 209.341 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090540057110 56479120098190054

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ANDRADE CORREA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.